COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.829, DE 1997

"Dispõe sobre a estabilidade provisória no emprego do trabalhador cuja companheira estiver grávida."

Autor: Deputado ARLINDO CHINAGLIA **Relator:** Deputado BERNARDO ARISTON

I - RELATÓRIO

A proposição submetida à nossa análise, de autoria do nobre Deputado Arlindo Chinaglia, visa garantir ao trabalhador a estabilidade provisória no emprego durante o período de doze meses, a partir da concepção presumida, caso sua esposa ou companheira esteja grávida.

Determina o projeto que a comprovação da gravidez deve ser feita mediante laudo médico de profissional vinculado a órgão integrante do Sistema Único de Saúde – SUS.

Em caso de demissão do empregado, é devida multa equivalente a dezoito meses de remuneração, sem prejuízo, nos termos do projeto, das demais sanções legalmente previstas.

Em 24 de novembro de 1999, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, aprovou, por maioria, o parecer do relator, Deputado Luiz Antônio Fleury, que apresentou uma emenda modificativa.

Tal emenda altera a redação do art. 1º do projeto vedando a dispensa arbitrária ou sem justa causa do trabalhador, ao invés de utilizar o termo "estabilidade provisória".

São expressamente excluídos os contratos por prazo determinado da garantia prevista, sendo que o trabalhador contratado dessa forma pode ser dispensado assim que o seu contrato chegar a termo.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete-nos pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e da emenda aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do art. 32, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A competência legislativa é da União, pois envolve Direito do Trabalho, e cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. A iniciativa para apresentar esse tipo de projeto é de qualquer membro do Congresso Nacional. Foram, portanto, observados os arts. 22, inciso I, 48, caput e 61, caput, da Constituição Federal.

Tanto o projeto original, como a emenda modificativa aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, estão de acordo com o art. 7º da Constituição Federal, que dispõe sobre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais.

Destaque-se que, entre esses direitos, está a proteção da relação de emprego contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa.

O inciso I do art. 7º da Constituição Federal remete, outrossim, à lei complementar a regulamentação da proteção da relação empregatícia contra a despedida arbitrária ou sem justa causa. Tal aspecto poderia causar o questionamento da constitucionalidade formal do projeto que não é de lei complementar, mas sim de lei ordinária.

Oportuno salientar que o Tribunal Superior do Trabalho – TST já firmou entendimento de que a exigência de lei complementar está restrita à norma geral, que englobe todos os tipos e causas de estabilidade. O legislador ordinário, portanto, pode estabelecer outras garantias específicas, como a estabilidade em análise.

A Súmula nº 378 da mais alta corte trabalhista dispõe:

"Nº 378 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI № 8.213/1991. CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 105 e 230 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

- I É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 inserida em 01.10.1997)
- II São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte ex-OJ nº 230 da SB-DI-1 inserida em 20.06.2001)

Tal entendimento foi firmado no julgamento de vários recursos relativos à inconstitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), que dispõe que o segurado acidentado tem garantida a manutenção do contrato de trabalho pelo prazo mínimo de 12 meses após a cessação do auxílio-acidente.

Entendemos que a proteção da relação empregatícia do trabalhador cuja companheira esteja grávida pode, portanto, ser prevista por lei ordinária.

Não há, assim, qualquer aspecto conflitante com a Constituição que impeça a aprovação da matéria

Saliente-se, além disso, que a proposição também está em acordo com o ordenamento jurídico trabalhista e seus princípios, uma vez que protege a relação empregatícia.

O projeto, entretanto, foi apresentado anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 95/98, devendo ser adequado às normas técnicas atuais.

Apresentamos, portanto, uma emenda de redação a fim de alterar o parágrafo único do art. 1º do Projeto, de acordo com a Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

A emenda visa adequar a terminologia do dispositivo aos demais dispositivos da legislação trabalhista. Assim, deve ser referido o contrato por **prazo** determinado e não por tempo determinado, conforme dispõe o art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não há, outrossim, que se falar em "dispensa" nesse tipo de contrato, que simplesmente chega a seu termo, caso seja observado o prazo fixado.

A outra emenda apresentada visa suprimir o art. 4º do projeto, uma vez que a cláusula de revogação genérica não pode ser utilizada.

Votamos, assim, pela constitucionalidade, juridicidade e, nos termos das emendas apresentadas, pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.829, de 1997, e da emenda modificativa aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado BERNARDO ARISTON Relator